

Associação Social
06/02/2014



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS

Av. Gomes da Silva, 99 – Centro – CEP: 62.630-000
CNPJ: 07.438.468/0001-001 – CGF: 06.920.226-5

LEI MUNICIPAL Nº 06 ,DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

"Regulamenta o aumento e a possibilidade de incorporação definitiva da carga horária dos profissionais do magistério na rede municipal de ensino".

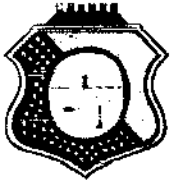
O PREFEITO MUNICIPAL DE APUIARÉS - ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Apuiarés, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O profissional do magistério ficará subordinado ao regime de trabalho de 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 2º. A jornada do profissional do magistério constituir-se-á em 40 horas-aulas semanais, assim distribuídos:

I – A carga horária será de 26,66 (vinte e seis vírgula sessenta e seis) horas semanais, para o desempenho da função docente, devendo o professor exercê-las em sua plenitude, mesmo que seja necessário o exercício profissional em escolas distintas do Município;

II – carga horária de 13,33 (treze vírgula trinta e três) horas semanais, para realização de trabalhos inerentes ao desempenho de atividades extra-classe.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS

Av. Gomes da Silva, 99 - Centro - CEP: 62.630-000
CNPJ: 07.438.468/0001-001 - CGF: 06.920.226-5

Art. 3º. Os professores e os profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, que estejam submetidos a regime de trabalho diverso do disposto no artigo 2º desta lei, terão suas jornadas de trabalho mantidas, desde que não ultrapassem o limite de 200 (duzentas) horas-aulas mensais.

Art. 4º. O profissional do magistério, com segundo expediente de 100 horas, poderá ter sua jornada original suplementada, até o limite de 200 (duzentas) horas-aulas, desde que as horas suplementadas sejam exercidas para suprimento de carências, definitivas ou não, respeitadas os seguintes critérios cumulativos:

I - tenha exercido a jornada suplementar para suprimentos de carências, definitivas ou não;

II - tenha exercido a jornada suplementar por, no mínimo 5 (cinco) anos letivos, consecutivos ou não, desde sua posse.

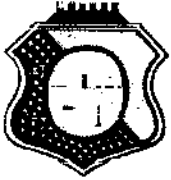
III - esteja exercendo a jornada suplementar nos últimos doze meses.

§ 1º. A suplementação disposta neste artigo, se aplica até o limite da quantidade de horas necessárias aos suprimentos de carências definitivas.

§ 2º. O profissional do magistério que, atendendo aos critérios estabelecidos neste artigo, tenha interesse em incorporar as horas suplementares, deverá optar, formalmente, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência desta lei.

§ 3º. Consideram-se profissionais do magistério da educação os docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, aquele que exerce a função de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

§ 4º. Considera-se efetivo exercício, a atuação no desempenho das atividades de magisterio em sala de aula, a assistência para o pleno funcionamento da atividade



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS

Av. Gomes da Silva, 99 – Centro – CEP: 62.630-000
CNPJ: 07.438.468/0001-001 – CGF: 06.920.226-5

pedagógica, bem como a direção, a administração, o planejamento, a inspeção, a supervisão, a orientação educacional e a coordenação pedagógica, associada à sua regular vinculação contratual estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários que gerem ônus para o empregador previstos em lei.

Art. 5º. A ampliação da jornada de trabalho será computada para efeitos do cálculo da contribuição previdenciária, a partir da efetiva implantação e integrará os proventos na devida proporção do acréscimo laboral adquirido, devendo tal aumento de despesa estar previsto em dotação orçamentária própria.

Art. 6º. Caso seja necessária licença por mais de 15 (quinze) dias ou uma nova licença em prazo menor que 15 (quinze) dias a contar do último dia corrido da licença, o funcionário deverá se submeter a uma avaliação médica designada pela Secretaria de Saúde do Município de Apuiarés.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas todas as disposições contrárias.

Apuiarés, 10 de fevereiro de 2014



FRANCISCO JOSÉ BARBOSA GOIS

Prefeito Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PRESIDENTE	CHARLYS SOARES GOMES
RELATORA	RAFAELE SOARES ARAÚJO
MEMBRO	TERESA CRISTINA AGUIAR GOMES DA SILVA

DATA 30 02 14

ASSUNTO:

Projeto de Lei N.º 006/2014, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que regulamenta o aumento e a possibilidade de incorporação definitiva da carga horária dos profissionais do magistério na rede municipal de O

PARECER DA RELATORA:

Parecer favorável

Rafael S. Araújo
ASSINATURA DA RELATORA

APROVADO SIM NÃO

OBSERVAÇÃO:

Parecer Favorável.

Charlys Soares Gomes
PRESIDENTE DA COMISSÃO

OBSERVAÇÃO:

1ª Notação
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS
APROVADO
21 / 02 / 2014
Presidente

Parecer desfavorável

2ª Notação
CÂMARA MUNICIPAL DE APUIARÉS
APROVADO

28 / 02 / 2014
Presidente

MEMBRO DA COMISSÃO